
PARECER JURÍDICO Nº 038/SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços.

PROCESSO Nº 019/2023 – CPL - SEMSA - SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada em Serviços de Manutenção Preventiva, Manutenção Corretiva com Reposição de peças, limpeza, pequenos reparos, formatação, instalação de sistema e Programas de microcomputadores e impressoras, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de IGARAPÉ-MIRI/PA.

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídico o presente processo para análise da contratação de **Empresa especializada em Serviços de Manutenção Preventiva, Manutenção Corretiva com Reposição de peças, limpeza, pequenos reparos, formatação, instalação de sistema e Programas de microcomputadores e impressoras, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de IGARAPÉ-MIRI/PA**, através do processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, por menor preço por item, Processo Licitatório nº **019/2023 – CPL - SEMSA - SRP**, conforme objeto já descrito.

Nos autos, verifica-se a existência de dotação orçamentária.

Oportuno esclarecer que o exame desta assessoria jurídica é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Planejamento das Secretarias Solicitantes
- Ofício para abertura de procedimento administrativo de licitação
- Cotações
- Termo de Referência
- Dotação Orçamentaria e Financeira

-
- Portaria Municipal nº 344/2022 com designação do pregoeiro;
 - Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório com a devida Justificativa
 - Minutas do Edital, Ata e Contrato

É o relatório. Passo a opinar.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da assessoria jurídica se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, com especial atenção ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim com competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Uma das formas de aquisição de bens ou serviços pela administração municipal poderá ser realizada mediante a utilização de sistema de registro de preço, quando não for possível a definição prévia do quantitativo a ser adquirido. Vale ressaltar que o registro de preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação. Verifica-se que as características de aquisição e fornecimento que autorizam a realização de procedimento por meio do sistema de registro de preços encontram se previstas no artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV -

quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, uma vez que o serviço de manutenção Preventiva, Manutenção Corretiva com Reposição de peças, limpeza, pequenos reparos, formatação, instalação de sistema e Programas de microcomputadores e impressoras para as referidas secretarias reflete a possibilidade de fornecimento de forma frequente e parcelada, bem como não se pode, de início, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para a realização dos serviços inerentes às atividades da Secretaria de Saúde e Assistência. Por isso, resta adequada a adoção do sistema de registro de preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na ata, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades da administração pública municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.

Ademais, encontra-se também adequada a utilização do pregão eletrônico para formação do registro de preço, uma vez que o artigo 7º, do Decreto n. 7.892/2013, autoriza que a administração pública utilize, para constituição de registro de preço, tanto a concorrência, do tipo menor preço por item, quanto o pregão, inclusive o eletrônico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

A realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º, do mencionado diploma legal. Neste esboço, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme parágrafo único, artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002.

art. 1º - para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

parágrafo único: consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verifica-se, assim, que o objeto da presente licitação constitui serviço cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais do mercado. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a contratação dos serviços se mostra adequado. Logo, a natureza do objeto do procedimento em análise – contratação de serviços de manutenção Preventiva, Manutenção Corretiva com Reposição de peças, limpeza, pequenos reparos, formatação, instalação de sistema e Programas de microcomputadores e impressoras, amolda-se ao conceito de objeto comum, visto que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade. Consoante a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita mediante propostas e lances em sessão pública, ou seja, o Pregão Eletrônico consiste em modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, possibilitando maior concorrência, economia processual e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública municipal.

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3º, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, não se identifica nenhum óbice à utilização da modalidade Pregão Eletrônico para realização do certame necessário ao atendimento da pretensão. Além disso, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação para que, durante a condução do certame, sejam

cumpridas as determinações legais da Lei N° 10.520/02 e da Lei N° 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, assim como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.

Compulsando os autos percebe-se o cumprimento da fase preparatória, uma vez que as Secretarias justificaram a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que consolidou a demanda municipal, definiu o objeto do certame, os critérios de entrega e recebimento, as obrigações das partes, modo de pagamento e as sanções por inadimplemento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações quanto em quantidade. Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que os demais requisitos legais foram atendidos.

O departamento Financeiro expediu certidão informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação e atestando a adequação da despesa, foi apresentada minuta do edital, anexos, da ata e do contrato. Ademais, foi realizada a pesquisa de mercado, as cotações, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU, para fins de consolidação do preço referencial dos itens.

No que concerne ao edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, artigo 5º caput e demais disposições legais contidas na Lei 10.520/2002 e artigo 9º do Decreto n. 7.892/2013, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento, em especial, a fase externa de competição.

Em relação às minutas da ata e do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993 e do Decreto n. 7.892/2013, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende. Por fim, em análise, observo que da presente data, até a data para realização do certame deverá ser observado o prazo mínimo exigido por Lei para realização do certame.

CONCLUSÃO

À vista do que fora supracitado, OPINA-SE pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, inexistindo óbice para o prosseguimento licitatório. presente procedimento seja seguida a legalidade, com a aplicação da legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, sendo que este parecer é favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticados.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 16 de Outubro de 2023.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922
Assessora Jurídica